



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940516 - MG (2025
/0170364-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : A R V B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por furto tentado, com pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a reincidência do agravante impede a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do baixo valor do bem furtado.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite a aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidência ou maus antecedentes.

5. A reincidência do agravante demonstra um comportamento voltado à prática de crimes patrimoniais, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

6. O pedido de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena constitui inovação recursal indevida em agravo regimental, não sendo possível seu conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência ou maus antecedentes. 2. A inovação recursal em agravo regimental impede o conhecimento de pedidos não formulados anteriormente.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, *caput*, c/c art. 14, inciso II; CPP, art. 385.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 202.883 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021; STJ, AgRg no REsp 2.050.958/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior,

Sexta Turma, julgado em 12/06/2023; STJ, AgRg no HC 852.800 /SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2940516 - MG (2025
/0170364-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : A R V B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por furto tentado, com pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a reincidência do agravante impede a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do baixo valor do bem furtado.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não admite a aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidência ou maus antecedentes.

5. A reincidência do agravante demonstra um comportamento voltado à prática de crimes patrimoniais, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

6. O pedido de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena constitui inovação recursal indevida em agravo regimental, não sendo possível seu conhecimento.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência ou maus antecedentes. 2. A inovação recursal em agravo regimental impede o conhecimento de pedidos não formulados anteriormente.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, *caput*, c/c art. 14, inciso II; CPP, art. 385.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 202.883 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021; STJ, AgRg no REsp 2.050.958/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/06/2023; STJ, AgRg no HC 852.800 /SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A R V B contra a decisão por mim proferida que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 468-472).

A parte agravante alega, em síntese, que *nem mesmo a reiteração delitiva é hábil para afastar a incidência do Princípio da Insignificância, pois se julga o fato delitivo, não o seu agente.*

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado para que seja dado provimento ao recurso especial.

Subsidiariamente, pede

seja reconhecido, ainda que de ofício, o constrangimento ilegal imposto ao agravante quanto ao regime fechado estabelecido para o cumprimento da pena, fixando ao caso o regime compatível, observando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, com a imposição de regime aberto para o cumprimento da pena ora discutida.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

A decisão impugnada está assim fundamentada (fls. 469-470, grifamos):

A Corte de origem afastou a atipicidade material da conduta considerando a reincidência do réu (fls. 336-340, grifamos):

No presente caso, após detida análise dos autos, peço vênua ao eminente Desembargador Relator para divergir de seu judicioso voto, pelos motivos que passo a expor.

É que, a meu ver, assiste razão ao Parquet, não sendo a hipótese de aplicação do princípio da insignificância.

Ora, não obstante faça coro com aqueles que entendem pela possibilidade de absolvição em razão do referido princípio, no caso em tela, não obstante o pequeno valor da res, não verifico a presença dos requisitos necessários, definidos pelo Supremo Tribunal federal no julgamento do HC nº 84412 (Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00029 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963).

Isso, porque, analisando a CAC ordem 38 e o sistema SEEU, é possível observar que o apelado possui 08(oito) condenações definitivas por fatos praticados em datas anteriores ao delito em análise, sendo que 07 (sete) delas se referem à prática de delito de furto e 01 (uma) se refere ao crime de lesão corporal. Com efeito, o apelado possui maus antecedentes e é multirreincidente específico, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância, por evidenciar condições pessoais desfavoráveis.

Ora, o apelado se mostra avesso ao cumprimento da legislação pátria e, em casos como estes, reconhecer o benefício seria permitir a prática reiterada de pequenos crimes contra o patrimônio, o que, a meu ver, geraria desordem social e descrédito da sociedade no Poder Judiciário.

Importante frisar que não há nos autos qualquer excepcionalidade que evidencie que a aplicação do princípio da insignificância se mostra socialmente recomendável, notadamente pelo fato de que a vítima afirmou que o apelado já havia furtado a residência em outras oportunidades e que o acusado, na DEPOL, declarou que iria vender o bem para comprar drogas.

(...). Sendo assim, provada a materialidade e autoria do crime através do APFD (ordem 02, f. 04/11), BO (ordem 02, f. 16/19), auto de apreensão (ordem 02, f. 21), termo de restituição (ordem 02, f. 22) e da prova oral colhida, notadamente as palavras da vítima, corroborada pelos depoimentos testemunhais, mister se faz a reforma da r. sentença para condenar o apelado A. R. V. B. como incurso nas iras do art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou-se no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a configuração dos seguintes requisitos: (i) *mínima ofensividade da conduta do*

agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica (HC n. 202.883 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 15/09/2021, publicado em 20/09/2021).

Outrossim, com vistas a estabelecer um parâmetro objetivo aplicável à causa de exclusão da tipicidade em voga, este Tribunal Superior firmou a orientação de que se reputa insignificante, a princípio, a subtração de bens móveis avaliados em até 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.050.958/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe de 16/06/2023; e AgRg no HC n. 852.800/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.

Na espécie, consignaram as instâncias antecedentes que a *res furtiva* – 01 (uma) peneira de construção – foi avaliada em R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), perfazendo menos que 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos acontecimentos, ocorridos em 27/01/2021 (fl. 212).

Contudo, consta do acórdão recorrido que o acusado é reincidente (fl. 337), o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Observa-se que o crime em análise não se trata de fato isolado na vida do recorrente, o que demonstra que a aplicação do princípio da bagatela não é medida socialmente recomendável ao caso.

Quanto ao ponto, eis a iterativa jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em recurso de apelação, manteve parcialmente a condenação por furto qualificado, reduzindo a pena para 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que justifique a concessão da ordem de habeas corpus, considerando a qualificadora de rompimento de obstáculo, a fixação da pena-base e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3. A análise das alegações do paciente demandaria reexame de provas, o que é incompatível com a via sumária do habeas corpus.

III. Razões de decidir

4. A qualificadora de rompimento de obstáculo foi comprovada por laudo pericial e amparada pelo art. 385 do Código de Processo Penal.

5. A fixação da pena-base observou critérios discricionários e proporcionais, sem obrigatoriedade de fração matemática específica.

6. A substituição da pena por restritiva de direitos foi indevida devido aos antecedentes criminais do paciente, que demonstram personalidade voltada a crimes patrimoniais.

7. A jurisprudência consolidada do STJ rejeita a aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidência ou maus antecedentes, sendo admissível a exasperação da pena e o regime inicial fechado em tais hipóteses.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser comprovada por laudo pericial. 2. A fixação da pena-base deve observar critérios discricionários e proporcionais. 3. A substituição da pena por restritiva de direitos é indevida em casos de antecedentes criminais que demonstrem personalidade voltada a crimes patrimoniais. 4. O princípio da insignificância não se aplica em casos de reincidência ou maus antecedentes." (AgRg no HC n. 921.101/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/06/2025, DJEN de 30/06/2025, grifamos).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. BAIXO VALOR FURTADO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL À VÍTIMA. REINCIDÊNCIA EM DELITOS PATRIMONIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se revela possível a aplicação do princípio da insignificância, a despeito do baixo valor dos bens subtraídos. É que, além de se tratar da forma qualificada do delito, os pacientes são reincidentes em crimes dessa mesma natureza, circunstância essa que afasta a possibilidade de reconhecimento da atipicidade material da conduta.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 996.275/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/06/2025, DJEN de 16/06/2025, grifamos).

Quanto ao pedido de abrandamento do regime inicial, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Conclui-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, motivo pelo qual a sua manutenção se mostra adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0170364-3

AgRg no
AREsp 2.940.516 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043635920218130518 10000242931319004 43635920218130518

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A R V B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A R V B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.